XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS

DANI RUDNICKI

LUIZ BRÁULIO FARIAS BENÍTEZ

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Dani Rudnicki; Luiz Bráulio Farias Benítez; Thiago Allisson Cardoso De Jesus.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-639-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal e constituição.

XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Ambiência de riscos e intensas rupturas com os marcos constitucionais e convencionais, a contemporaneidade brasileira afigura-se na efervescência de diversos paradigmas e teorias, influências para as políticas criminais que são (re)dimensionadas a partir de interesses e racionalidades, alguns declarados e outros implícitos, que se desdobram na forma como o Estado, estrutura-estruturante, lida com os problemas penais, compatibilizando-se ou não com os preceitos de base garantista-humanitária.

Nessa senda, afigura-se a presente obra coletiva como instrumento fecundo para publicização de pesquisas científicas, reunindo os artigos submetidos e aprovados ao Grupo de Trabalho Direito Penal, Processo Penal e Constituição II para apresentação no XXIX Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito/CONPEDI, realizado no período de 07 a 09 de dezembro de 2022, na linda Balneário Camboriú/SC com esmero organizado a partir da cooperação interinstitucional de grandes IES e sediado na Universidade do Vale do Itajaí/Univali, campus de excelência internacional.

Na pauta, a compatibilidade do processo penal com os marcos constitucionais e com a perspectiva dos direitos humanos; bem como a sistematização de dados sobre pesquisas acadêmicas sobre encarceramento feminino no Brasil, olhando para o Sul e projetando discussões para o país e para o mundo. No compasso das urgentes discussões, a expansão do Direito Penal, a construção do inimigo e as estratégias de aniquilamento, do uso da dor e da estigmatização dos que estão em conflito com a lei penal; no viés do gênero, a análise do instituto da prisão preventiva em sede de encarceramento feminino no âmbito de um Tribunal de Justiça, retratando regionalmente um problema enfrentado nacionalmente, inovando na crítica e nas reflexões silenciadas e as análises em torno da Lei de Stalking como estratégia na proteção de mulheres em situação de violência.

Na construção das verdades, percepção de riscos e reflexões sobre o sistema de responsabilização penal do ente coletivo e as repercussões do pânico moral em contexto de processo penal midiático, espetacularizado e violador de direitos. Na toada da inovação e das novas pautas para o Sistema de Justiça Criminal, os fundamentos da seletividade dos

criminalizados no enfrentamento da questão da drogadição pelo sistema Penal; a investigação defensiva e as repercussões para a ampla defesa; e o uso da videoconferência para a realização da audiência de custódia sob a ótica dos atores envolvidos na procedimentalização. Ademais, contributos sobre as nuances da teoria do Bem Jurídico-Penal à partir da prestabilidade como categoria analítica na obra de Zaffaroni; notas sobre a implementação de acordo de não-persecução penal no âmbito da polícia civil brasileira; a configuração do engano qualificado no estelionato; e o reconhecimento da criminalidade na sua expressão global e suas emergências de cooperação internacional e uso de medidas extrapenais para contenção e enfrentamento.

Reunindo pesquisadores/as por excelência, vinculados às diversas Instituições de Ensino Superior - públicas e privadas, nacionais e estrangeiras; a presente obra que ora apresentamos demonstra a qualidade da pesquisa jurídica no Brasil no campo criminal bem como a audácia, o rigor científico e a vivacidade de autores/as em enfrentar temas necessárias para compreender, reflexivamente, os tempos atuais e desenvolver capacidades propositivas. De fato, pesquisar exige cuidados, sobretudo quando a pesquisa chega ao seu ápice! É nesse momento, então, que precisamos deixá-la ir, sem apegos e sem vaidades, inserindo-a no mundo concreto, real, carente de discussões, no qual a Academia, por meio de lutas e resistências, cumprirá o seu desiderato!

Viva o pensamento crítico e a produção de conhecimento engajado e inteligente de nosso país! Zelemos para que esse espaço seja sempre assim!

Prof. Dr. Dani Rudnicki

Universidade La Salle

danirud@hotmail.com

Prof. Dr. Luiz Bráulio Farias Benitez

Universidade do Vale do Itajaí

lbfbenitez@hotmail.com

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus

Universidade Estadual do Maranhão, Universidade Ceuma/Mestrado em Direito e Afirmação de Vulneráveis e Programa de Doctorado en Estado de Derecho y Gobernanza Global/USAL-ES

t_allisson@hotmail.com

ANÁLISE DA VIABILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DOS ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO ÂMBITO DA POLÍCIA CIVIL BRASILEIRA COMO MEDIDA CONSENSUAL

ANALYSIS OF THE FEASIBILITY OF IMPLEMENTING NON-CRIMINAL PROSECUTION AGREEMENT IN BRAZILIAN POLICE HEADQUARTERS AS CONSENSUAL PROCEDURE

Alexandra Moro Caricilli Botasso
Sergio De Oliveira Medici
Aline Ouriques Freire Fernandes

Resumo

Sob influência do garantismo e da gama principiológica dele decorrente, a justiça negocial passou a ser admitida a partir da Constituição Federal de 1988 e implementada no âmbito criminal com a promulgação da Lei 9.099/95, que, flexibilizando o princípio da obrigatoriedade, introduziu a transação penal e a suspensão condicional do processo. Em evidente consolidação do Direito Penal Mínimo e ampliando as possibilidades de negociação na seara penal, a Lei 12.850/2013 e a Lei 13.964/2019 inseriram no ordenamento, respectivamente, o Acordo de Colaboração Premiada e o Acordo de Não Persecução Penal. Com a atenção voltada ao Acordo de Não Persecução Penal, objetivando analisar a possibilidade de tal acordo ser proposto em sede policial e ter como proponente o Delegado de Polícia Civil, foi realizada pesquisa bibliográfica e documental, chegando-se à conclusão de que, embora seja possível o oferecimento do acordo em sede inquisitorial, a autoridade policial não possui legitimidade para sua propositura.

Palavras-chave: Direito processual penal, Garantismo, Direito penal mínimo, Justiça negocial, Acordo de não persecução penal

Abstract/Resumen/Résumé

Under the influence of legal guaranty and the principles stemming from it, negotiated justice has been accepted since the 1988 Federal Constitution, and it has been implemented in the criminal scope since the enactment of Law 9,099/95, which, softening the principle of mandatory prosecution, brought to the legal framework the criminal transaction and the conditional suspension of the lawsuit. Clearly consolidating the Minimum Criminal Law and expanding the possibilities of negotiation in criminal law, the Law 12,850/2013 and the Law 13,964/2019 inserted, respectively, the States's Evidence and the Non-Criminal Prosecution Agreement. Bringing the attention to the Non-Criminal Prosecution Agreement, aiming to analyze the possibility of proposing such agreements in police headquarters and having the Chief of the Civil Police as the proponent, a bibliographical and documentary research was carried out, concluding that, although it is possible to offer the agreement in inquisitorial headquarters, the police authority lacks legitimacy to propose it.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal procedural law, Legal guaranty, Minimum criminal law, Non-criminal prosecution agreement

1 INTRODUÇÃO

Durante milênios, tradicionalmente, o Direito Penal teve por características principais o retribucionismo e a repressão, adequadamente representadas pela máxima romana do *olho por olho, dente por dente* (BOUZON, 2000). Mesmo não se desvinculando completamente desse perfil, esse sistema de normas não ficou imune aos ideais iluministas veiculados por Beccaria, Verri, Rousseau, Montesquieu e outros pensadores do século 18, e, com o tempo, passou a incorporar o movimento garantista.

No Brasil, o humanismo, conquanto previsto de forma tímida nas primeiras Constituições, foi paulatinamente recepcionado pelo Direito Penal, refletindo-se na criação e implementação de regras de despenalização e de outras medidas liberais a partir dos anos 70 do século passado. A primeira delas ocorreu com a instituição da chamada prisão-albergue, que possibilitava o cumprimento da pena privativa de liberdade sem o rigor penitenciário para os condenados cuja periculosidade era considerada reduzida e cuja condenação possuía sanção diminuta.

Em seguida, uma das grandes novidades instituídas no ordenamento penal adveio com a promulgação da Lei 7.209, em 1984, que, dando nova redação à Parte Geral do Código, inseriu a previsão de penas restritivas de direitos, também chamadas na doutrina de penas alternativas, em substituição às penas privativas de liberdade. A mesma lei também inseriu novos regimes para o cumprimento de pena privativa de liberdade: fechado, semiaberto e aberto.

A evolução do tratamento estatal brasileiro aos crimes seguiu alinhada aos princípios informadores do Direito Penal Mínimo, notadamente aos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima, direcionando à intervenção da seara criminal apenas as lesões e ataques intoleráveis a bens jurídicos relevantes e que ensejem atuação mais enfática do Estado.

Assim, a aplicação da justiça negocial alcançou também a esfera criminal a partir da promulgação da Constituição de 1988, sendo posteriormente implementada pela Lei 9.099, de 1990, que criou os Juizados Especiais Penais e estabeleceu a possibilidade de flexibilização do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública ao prever em seus artigos 76 e 89 a transação penal e a suspensão condicional do processo, além de ampliar o alcance dos acordos de natureza extrapenal.

Prosseguindo nessa direção, novos instrumentos consensuais foram acrescidos ao ordenamento. Em 2013, a Lei 12.850 implementa o Acordo de Colaboração Premiada, instituto por meio do qual o acusado pode vir a ser beneficiado com redução de até 2/3 da pena privativa

de liberdade ou substituição por pena restritiva de direitos ou até mesmo receber perdão judicial, caso colabore efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, condicionando-se a benesse ao alcance dos resultados previstos no artigo 4º desse diploma. Por fim, em 2019, na esteira da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, surge a Lei 13.964, conhecida como Pacote Anticrime, que institui os Acordos de Não Persecução Penal (ANPP), ajuste obrigacional celebrado entre o órgão de acusação e o investigado, assistido por seu advogado ou defensor, no qual assume a responsabilidade pelo fato e aceita desde logo o cumprimento de medidas não privativas de liberdade e, em troca, deixa de figurar como réu e sofrer os efeitos deletérios de um processo criminal.

Contudo, a despeito da evolução alcançada com a influência do garantismo, é inegável que a lei penal brasileira não se manteve imune aos movimentos contrários, muitas vezes marcados pelo Direito Penal do Inimigo, de maneira que também adotou em seu bojo leis mais severas, tal como a dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/1990), e que também tipificavam condutas até então não previstas na legislação.

Todavia, a aplicação da lógica negocial à esfera penal atende não apenas aos ditames da fragmentariedade e da intervenção mínima, mas também à demanda por eficiência do Poder Judiciário, especialmente no que diz respeito à necessidade de vencer o insuperável número de processos também na seara criminal, além de priorizar a utilização de recursos na judicialização de delitos mais gravosos. Dessa feita, o Acordo de Não Persecução Penal surge como a mais recente ferramenta de implementação do garantismo e de pacificação social.

No geral, é possível perceber que os citados institutos de negociação não apenas flexibilizam o princípio da obrigatoriedade como aproximam a legislação instrumental do princípio da oportunidade, típico do sistema da *Common Law*. Diversas discussões podem (e devem) ser levantadas a partir dessa questão, não obstante, o presente texto parte do pressuposto de que o Acordo de Não Persecução Penal é regra inserida e já praticada no ordenamento jurídico pátrio, de maneira que se escolhe por objetivo a investigação acerca da possibilidade de sua aplicação no âmbito da Polícia Civil.

Para tanto, o texto foi organizado em duas seções: na primeira faz-se uma análise da influência do garantismo na implementação da justiça negocial na esfera criminal; e, na segunda, verifica-se a possibilidade de o ANPP ser celebrado na etapa inquisitorial da persecução penal.

A fim de atingir o objetivo proposto, utilizou-se a dedução e método qualitativo, com análise bibliográfica e documental. A pesquisa também contou, a título de referencial teórico, com autores nacionais e estrangeiros dedicados ao estudo dos temas abordados.

2 O GARATISMO COMO PILAR DA JUSTIÇA NEGOCIAL NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Todas as medidas despenalizadoras e de redução ou de exclusão de penas fundam-se no garantismo penal introduzido por Ferrajoli (1995), compreendido como um modelo normativo de direito, fundado no respeito aos princípios básicos de proteção do ser humano, a partir dos preceitos constitucionais e normas complementares.

Não se trata, contudo, de uma exclusividade do Direito Penal, pois todo o sistema jurídico, num Estado Democrático de Direito, deve assegurar as garantias individuais em relação ao Estado e a outras pessoas, físicas ou jurídicas. Mas é no Direito Penal que ele adquire maior expressão, pois é justamente nesse âmbito que estão previstas as sanções mais severas do ordenamento jurídico, com os maiores riscos à liberdade individual.

O termo garantismo constitui neologismo, de criação recente, e deriva, evidentemente, de garantia, cujo melhor sentido se revela como proteção, como meio de assegurar um direito.

O tema não é recente. Royce sugeriu, em 1916, um sistema de garantias para realizar o que ele chamava a "Grande comunidade humana" (ABBBAGNANO, 1998). Para ele a garantia é uma associação baseada no princípio triádico da interpretação: assim como nesta há o intérprete que interpreta alguma coisa para alguém, na garantia existem na relação o que é garantido, o garantidor e o beneficiário.

Para Bobbio (1982, p. 49),

> (...) as normas de um ordenamento não estão todas no mesmo plano. Há normas superiores e normas inferiores. As inferiores dependem das superiores. Subindo das normas inferiores àquelas que se encontram mais acima, chega-se a uma norma suprema, que não depende de nenhuma outra norma superior e sobre a qual repousa a unidade do ordenamento. Essa norma suprema é a norma fundamental. Cada ordenamento possui uma norma fundamental, que dá unidade a todas as outras normas, isto é, faz das normas espalhadas e de várias proveniências um conjunto unitário que pode ser chamado de ordenamento.

Embora essa concepção possa parecer muito clara e coerente em um Estado Democrático de Direito, tal qual constitucionalmente assentado no Brasil, nem sempre foi

assim: durante o regime militar (1964-1985), foi estabelecida uma hierarquia de normas segundo a qual a Constituição (primeiro a de 1946 e, depois, a de 1967) – norma suprema – se encontrava situada abaixo dos chamados atos institucionais, proclamados pelos chefes militares que ocupavam a presidência. Dessa maneira, tornava-se possível limitar e restringir liberdades, direitos e garantias individuais, assim como o fez o Ato n. 5.

O fundamento do garantismo de Ferrajoli também está assentado na hierarquia de normas, no entanto, ao contrário da lógica estabelecida em período ditatorial, objetiva deter o que ele chama de poderes selvagens (1995). Assim, ao se configurar enquanto Estado Democrático de Direito, o Brasil passa a estabelecer duas grandes classes de garantias: as primárias, consubstanciadas em limites e vínculos normativos, ou seja, proibições e obrigações, formais e substanciais, impostos para a tutela dos direitos e para o exercício de qualquer poder; e as secundárias, consistentes em formas de reparação, tais como a anulabilidade dos atos inválidos e a responsabilidade pelos atos ilícitos, subsequentes às violações das garantias primárias.

Essas classes de garantias estão refletidas no corpo da Constituição Cidadã e, aliadas a princípios expressos e implícitos, norteiam a hermenêutica de todo o sistema jurídico brasileiro. Essa alteração de paradigma afeta inclusive a função judicial, pois, abandonando a interpretação meramente gramatical, conforme lógica positivista e que no pretérito garantiu aos magistrados a alcunha de "boca da lei" (CARRIÓ, 1986), o atual cenário neoconstitucionalista demanda que os juízes interpretem a lei conforme a Constituição.

A Constituição Federal de 1988 se torna, então, sob a ótica garantista, o ponto de partida para a interpretação a aplicação dos princípios fundamentais de direito penal e processual penal, de maneira que esse sistema criminal não poderá estar assentado sobre fórmulas rígidas ou sobre análise pura e literal dos dispositivos legais, pois seu conteúdo, sua essência, deve estar alinhado à Constituição (FISCHER, 2009).

Dessa feita, partindo-se do pressuposto de que a Constituição Federal brasileira assenta seus pilares nos princípios ordenadores de um Estado Social e Democrático de Direito, tendo dentre seus fundamentos o respeito à cidadania e à dignidade da pessoa humana, elencando em seus objetivos principais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I e III), e que esses fundamentos devem nortear todo o sistema normativo, é possível afirmar que o atual sistema penal brasileiro também é garantista.

Tal constatação se verifica nas várias alterações e inovações inseridas durante os últimos anos no Código de Processo Penal, as quais passaram a assegurar aos acusados as garantias previstas na Constituição.

No entanto, em que pese a simplicidade e ampla aceitação dessa proposta de modelo jurídico por parte da doutrina, várias são as objeções e interpretações paralelas que surgiram nos últimos anos. Uma delas diz respeito ao que se cunhou de garantismo monocular hiperbólico ou garantismo negativo, que eleva à evidência uma forma isolada de proteção apenas àqueles que respondem por um processo criminal ou que cumprem pena, negligenciando-se a proteção e os direitos individuais dos demais cidadãos (FISCHER, 2009). Para essa linha crítica, faz-se necessário que o Estado também implemente o garantismo positivo, consistente no dever de proteção do indivíduo contra ataques de terceiros (MENDES apud FISCHER, 2009), proporcionando-se ao Estado e à sociedade garantias de estabilidade social e efetiva ordem pública.

Trata-se, contudo, de uma visão parcial e que se olvida do cenário histórico totalitário em que prevalecia a objetificação do acusado e durante o qual predominava a inobservância e inaplicação dos direitos fundamentais – situação essa que tampouco é estranha ao Brasil –, propiciando, assim, o surgimento do garantismo. Esse sistema jurídico surge como evolução natural dos direitos humanos, elevando o acusado à condição de sujeito de direitos, de maneira que a responsabilização penal não perpasse os limites estabelecidos na Constituição e seja proporcional à lesão do bem jurídico protegido. Assim, o direito penal reduzido, fragmentário e limitado pelas garantias constitucionais representa oposição ideológica ao direito penal de terceira velocidade, manifestado por meio de movimentos tendentes a instituir o direito penal do inimigo, a tolerância zero e outros de lei e ordem (BARRETO, 2016).

Do garantismo decorrem diversos institutos atualmente praticados no ordenamento brasileiro, dentre os quais está o princípio da insignificância, que afasta a tipicidade das infrações de ínfima consequência lesiva, tal como ocorre com o chamado crime de bagatela, formulado por Claus Roxin (1993) como complemento à teoria da adequação social, introduzida no Direito Penal por juristas tedescos, como Hans Welzel. De acordo com esse entendimento, o tipo delitivo é um modelo de conduta reprovável e não pode, por isso, alcançar condutas socialmente aceitas e adequadas ao modo de vida da população. O fato é, nesses casos, atípico e não se confunde com uma excludente de ilicitude, como bem demonstra Francisco de Assis Toledo (1991, p. 131-132):

> A ação socialmente adequada está desde o início excluída do tipo, porque se realiza dentro do âmbito da normalidade social, ao passo que a ação amparada por uma causa de justificação só não é crime, apesar de socialmente inadequada, em razão de uma autorização especial para a realização da ação típica.

Para sustentar a teoria, formula interessante comparação entre duas situações que podem ocorrer no crime de lesões corporais: a legítima defesa deve ser demonstrada em juízo, ou pelo menos no inquérito policial, sujeitando o agente aos ônus e dissabores do processo. Já a lesão causada numa competição esportiva, dentro dos padrões da normalidade e das regras do jogo, é conduta socialmente aceita. Não existe tipicidade material; dispensa-se a demonstração processual. A adequação social exclui desde logo a conduta em exame do âmbito de incidência do tipo, situando-a entre os comportamentos normalmente permitidos, isto é, materialmente atípicos. E conclui: "Não se pode castigar aquilo que a sociedade considera correto" (PUIG apud TOLEDO, 1991, p. 132).

O princípio da insignificância proposto por Claus Roxin (1993) pode, então, ser assim resumido: o Direito Penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para proteção do bem jurídico, não devendo se ocupar de bagatelas[1]. Tamanho é o peso atribuído a tal princípio que, mesmo que se considere sua aplicação uma atribuição da Justiça, nada impede a antecipação do conceito antes de eventual propositura da ação penal.

Para além da bagatela, denota-se que o garantismo também propiciou o surgimento e implementação da justiça negocial no âmbito criminal, figurando o Acordo de Não Persecução Penal como a mais recente ferramenta de pacificação social alinhada à fragmentariedade.

Com fulcro na possibilidade de mitigação do princípio da obrigatoriedade prevista no bojo do inciso I do artigo 98 da Constituição Federal de 1988, indo ao encontro dos movimentos em prol da adequação dos processos à gravidade do delito e complexidade do caso (GOMES FILHO; FERNANDES, 1990), as possibilidades negociais na seara penal se expandiram tanto por meio da inserção de novas ferramentas jurídicas e acréscimo de legitimados quanto pela interpretação extensiva (ou adequada) do artigo 98 e incisos da CFB e do artigo 69 da Lei dos Juizados Especiais.

[1] Cf. Francisco de Assis Toledo, ob. cit., p. 134, revelando os casos mais freqüentes de aplicação do princípio da insignificância no Direito Penal brasileiro: 1. Dano (art. 163) - Não deve ser qualquer lesão a dano alheio, mas sim aquela que possa representar prejuízo de alguma significação para o proprietário da coisa; 2. Descaminho (art. 334, § 1.º, letra *d*)- não se configura com a posse de pequena quantidade de produto estrangeiro, de valor reduzido, mas sim a de mercadoria cuja quantidade ou cujo valor indique lesão tributária, de certa expressão, para o Fisco; 3. Peculato (art. 312) - Não está dirigido à apropriação de ninharias; 4. Crimes contra a honra (artigos 138-140) - Devem restringir-se a fatos que realmente possam afetar a dignidade, a reputação e a honra.

Como um desdobramento natural, passou-se a vislumbrar a possibilidade de que os acordos penais fossem também realizados em sede inquisitorial. Assim, em 2009, com o intuito de promover celeridade e economia processual, um projeto-piloto conferiu à autoridade policial a possibilidade de atuar como conciliador[2] e, assim, promover a composição de danos em fase pré-processual nos casos de delitos de menor potencial ofensivo que dependam de representação ou oferecimento de queixa-crime. Nesses casos, a conciliação, realizada em fase pré-processual, é presidida pelo Delegado de Polícia e conta com a participação da OAB, sendo, após apreciação pelo Ministério Público, homologada pelo Judiciário (BLAZECK, 2013).

Os dados divulgados em 2019 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo e pela Polícia Civil desse Estado da Federação demonstram êxito na implementação do NECRIM: desde 2010, foram 126.027 audiências de conciliação realizadas em sede policial com taxa de acordo em 88%. Em 2018, foram 18.977 audiências e 15.895 acordos realizados, ou seja, as partes atingiram a conciliação em 84% dos casos.

Em experiência semelhante realizada na cidade de Russas/CE, dos 834 casos cuja ação penal era privada ou pública condicionada à representação que foram apresentados à Delegacia em 2018, apenas 21% restaram inconciliados, sendo alcançado o acordo em 27% e elaborada a ocorrência para mero registro em 52% dos casos (ESTEVAM, 2019).

O êxito alcançado nessas experiências, que inclusive efetivam a concepção tridimensional do acesso à justiça preconizado por Cappelletti (1992), inspira questionamentos acerca da possibilidade de que o Acordo de Não Persecução Penal, pautado nos mesmos fins e princípios já citados, seja eventualmente aplicado em sede policial. Dessa feita, passa-se a investigar essa possibilidade, utilizando-se por limites e parâmetros a norma em vigor.

3 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA FASE INQUISITORIAL E SUA VIABILIDADE

O movimento em prol da desjudicialização e da utilização de vias adequadas para a resolução dos conflitos no Brasil adquiriu maior amplitude com a implementação do sistema multiportas expressamente adotado pelo Código de Processo Civil de 2015 (art. 3º, § 3º), inspirando indagações quanto a extensão dessa sistemática também na esfera criminal.

[2] Considerando a possibilidade de a autoridade policial realizar sugestões às partes durante as tratativas de acordo, o fato de que o conciliador também pode fazer uso das técnicas de mediação e a diferenciação estabelecida pela legislação processual civil, optou-se por utilizar o termo "conciliação" para designar a atuação do Delegado Civil junto ao NECRIM.

Com fulcro nos axiomas balizadores do garantismo, em especial o *nulla lex(poenalis) sine necessitate*, que estabelece o princípio da necessidade como norte para a atribuição de pena (FERRAJOLI apud BARRETO, 2016), surge a demanda de se criar e utilizar institutos que correspondam a uma necessidade social e que sejam respostas ou soluções que configurem processos destinados a tratar de exigências específicas, problemas ou exigências sociais, e cujos resultados possuam impactos positivos, atendendo às necessidades identificadas.

Assim, o ANPP, figura de justiça negocial mais recentemente implementada pela legislação penal pátria, não é exatamente nova na prática jurídica, eis que foi introduzida pelas Resoluções 181 e 183 do Conselho Nacional do Ministério Público em 2017. Contudo, sua validade era fonte de acirradas discussões jurisprudenciais e doutrinárias em decorrência do vício formal de origem. Com a promulgação da Lei 13.964/2019, extirparam-se os motivos impeditivos da aplicação do instituto e novas discussões se formaram a respeito de sua aplicabilidade, tais como a que se propõe abordar no presente estudo.

Em linhas gerais, o Acordo de Não Persecução Penal é instrumento funcionalista de política criminal que autoriza o Ministério Público a buscar alternativas e respostas mais céleres e adequadas a delitos considerados de baixa e média gravidade, possibilitando a elaboração de acordos penais (CABRAL, 2021). Dentre os pressupostos para seu oferecimento estão o reconhecimento da viabilidade acusatória; a confissão formal e circunstanciada da prática delituosa; pena mínima inferior a 4 (quatro) anos; e que o acordo seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Nos termos do artigo 28-A do CPP, para a celebração do pacto, além dos pressupostos acima mencionados, é necessário que a infração penal tenha sido cometida sem violência ou grave ameaça à pessoa. Nesse sentido, Renato Brasileiro (2020) alerta para a possibilidade de se incluírem os crimes culposos cujo resultado seja violento, pois a violência vedada pelo legislador é aquela presente na conduta e não no resultado.

Por outro lado, o § 2º do dispositivo em comento veda o benefício àquele que: a) puder ser beneficiado pela transação penal; b) for reincidente ou possuir conduta criminal habitual, reiterada ou profissional; c) tenha sido beneficiado por algum outro instrumento de justiça negocial nos últimos 5 anos; d) tenha praticado o crime no âmbito da violência doméstica ou familiar.

A partir desse breve panorama, é possível adentrar o objetivo central desta pesquisa e, para chegar a possíveis respostas quanto à possibilidade de tal acordo ser oferecido no âmbito

do Inquérito Policial e ter como celebrante a autoridade policial, é preciso investigar a natureza jurídica do ANPP e as consequências da classificação que se adota.

Quanto ao primeiro questionamento, Renato Brasileiro (2020) afirma que o legislador estipulou como marco temporal o oferecimento da denúncia[3], de maneira que, ao menos em tese, não haveria óbice para que o acordo fosse celebrado durante a fase investigatória, desde que presentes os requisitos legais.

Destarte, não se vislumbram empecilhos para que sua celebração ocorra nessa fase, inclusive em razão de sua natureza de negócio jurídico extrajudicial, abaixo discutida com mais atenção.

Conforme definição legal trazida pela Lei 13.964/19, o ANPP configura negócio jurídico sujeito à homologação judicial, tendo natureza extrajudicial (LIMA, 2020)[4].

Assim, tratando-se de negócio jurídico, as estruturas de tal pacto se submetem necessariamente ao exercício da autonomia privada e da liberdade negocial, devendo respeitar pressupostos de existência – caso se adote a Escada Ponteana –, de validade e de eficácia impostos (AZEVEDO, 2002). Para os fins propostos na presente investigação, é preciso dar maior atenção aos requisitos do plano da validade, quais sejam, aqueles constantes do art. 104 do Código Civil e cuja inobservância acarreta nulidade absoluta: capacidade das partes; vontade livre e sem vícios; licitude, possibilidade e determinação do objeto; a prescrição e não vedação por lei quanto à forma (TARTUCE, 2020).

Dentre os requisitos acima expostos, o mais importante para o presente estudo é o da capacidade especial da parte para a celebração do acordo, ou seja, a legitimação para figurar como parte.

Nos termos do artigo 129, I, da Constituição Federal, o Ministério Público é o titular privativo[5] da ação penal pública e, diante disso, único legitimado para figurar como parte proponente nos pactos ora analisados, principalmente ao se considerar, no caso do ANPP, a natureza de direito material ante a renúncia da pretensão punitiva.

A atribuição constitucional conferida ao órgão ministerial, por si só, seria suficiente para a afastar a pretensão de o Delegado de Polícia figurar como celebrante em tais acordos.

---

[3] Importante destacar recente decisão proferida pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção (1.00.000.022010/2021-83 - Cível – tutela coletiva), do Ministério Público Federal, que reconheceu a possibilidade de oferecimento da ANPP inclusive após o recebimento de denúncia, pois o instituto possui natureza mista, ou seja, penal e processual.

[4] Fabio Medina Osório acrescenta, ainda, que o Acordo de Não Persecução Penal possui natureza de direito material, pois implica em renúncia à pretensão punitiva e negociação de sanções, sendo essa a sua finalidade primária.

[5] Autores como Renato Brasileiro (2020) e Eugênio Pacelli (2020) defendem que se trata de titularidade exclusiva.

No entanto, a fim de se ampliar o debate, serão doravante abordadas duas questões que delineiam as discussões acerca do assunto: a primeira diz respeito à possibilidade de o acordo de colaboração premiada ser oferecido pela autoridade policial, nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei 12.850/13, o que poderia ensejar paridade em relação ao ANPP; e a segunda, à possibilidade de ser o ANPP um direito subjetivo do acusado e, via tal compreensão, a extensão da legitimidade à autoridade policial em face da recusa ou inércia do Ministério Público em oferecê-lo.

Acerca da primeira discussão, no que diz respeito ao Acordo de Colaboração Premiada, este apresenta uma fase preliminar, durante a qual o Delegado Civil possui a autonomia de avaliar a relevância das informações constantes da proposta e se há interesse na colaboração do investigado, podendo, inclusive, rejeitá-la. Renato Brasileiro (2020) defende inclusive que, embora a lei mencione apenas o acusado como proponente, nada impede que o órgão ministerial ou a própria autoridade policial proponham o acordo. Nesse sentido, é o Enunciado n. 4 da Polícia Civil do Estado de São Paulo[6]:

> O delegado de polícia pode formular proposta de acordo de colaboração premiada ao investigado quando reputar presentes as hipóteses legais, bem como analisar proposta de acordo elaborada pelo suspeito assistido por defesa técnica e ainda verificar a necessidade de instrução prévia para a formalização do negócio jurídico processual (Lei n° 12.850/2013, arts. 3°- B e 4°, §6°).

Diante dessa autonomia conferida pelo parágrafo 2º do artigo 4º da Lei 12.850/13, seria possível depreender que o Delegado possuiria legitimidade para a celebração do acordo?

Considerando-se a breve análise acima delineada, não seria possível admitir que autoridade diversa do órgão ministerial pudesse pactuar acordo que repercute diretamente na pretensão punitiva do Estado (LIMA, 2020). Contudo, em decisão proferida na ADI 5.508, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade do Delegado para o oferecimento e formalização do Acordo de Colaboração Premiada, na fase de inquérito policial, desde que respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, que deverá emitir manifestação, sem caráter vinculante, antes da decisão judicial. Ponderou a Suprema Corte que o *Parquet* não é titular do direito de punir, embora o seja da ação penal de iniciativa pública, de maneira que o dispositivo legal analisado se mostra constitucional.

Diante de tal precedente, considerando inexistirem empecilhos para o ANPP ocorra durante a fase investigativa, haja vista que o marco temporal limitador é o oferecimento da

[6] Aprovado no Seminário Polícia Judiciária e a Lei 13.964/2019, realizado na Acadepol dia 15 de janeiro de 2020

denúncia, torna-se possível aventar a elaboração de raciocínio semelhante para o oferecimento do ANPP pela autoridade policial , notadamente quando diante da recusa do órgão ministerial. Seria possível, então, conferir ao Delegado a legitimidade para formalização do ANPP? Seria tal acordo um direito subjetivo do acusado ou mera discricionariedade do Ministério Público?

Calcada na teoria garantista de Ferrajoli (1995), caracterizada pelo estabelecimento de garantias mínimas e um processo justo, por meio de ferramentas que efetivem garantias processuais que visem a minimizar a discricionariedade e, consequentemente, limitem o poder punitivo do Estado, a vertente doutrinária que defende a inserção desse pacto como direito subjetivo remete sua fundamentação à preservação de direitos fundamentais, dentre eles o de ir e vir, previstos no texto constitucional e em tratados internacionais, tais como o Pacto de San José da Costa Rica (RESENDE, 2020). Pacceli (2020) é um defensor dessa hipótese. Segundo o autor, a finalidade do modelo processual conciliatório é a aplicação da pena não privativa de liberdade, de maneira que ficaria afastada a discricionariedade do *Parquet* e, presentes os requisitos traçados pela lei, teria ele o dever de apresentar a proposta de acordo de não persecução penal.

Além disso, segundo os ditames constitucionais, o Ministério Público somente poderia formular pretensões punitivas quando não houvesse outros meios de proteger os bens jurídicos que não a ação penal, devendo estar presentes também os elementos que a autorizam: prática de fato definido como crime; punibilidade concreta; legitimidade de parte; e justa causa (BIZZOTTO; SILVA, 2020).

Segundo esse raciocínio, presente os requisitos para oferecimento de acordo de não persecução penal, é dever do órgão ministerial fazê-lo, pois inexistente a justa causa para instauração do processo penal.

Importante ressaltar, no entanto, que a solução apontada por essa corrente doutrinária é no sentido de que o juiz poderia oferecer a benesse ante a inércia ou recusa do titular da ação penal. Mas, para fins de debate, poderia se elaborar argumentos segundo os quais se vislumbraria a possibilidade de tal acordo ser inclusive oferecido pelo Delegado de Polícia em sede inquisitorial. Pautando-se em dispositivos que possibilitam a esse profissional um papel diversificado em certas decisões quanto ao acusado – tais como o estabelecimento de fiança para os crimes cuja pena privativa de liberdade não extrapolem 4 (quatro) anos; a possibilidade de funcionar como conciliador nos Núcleos Especiais Criminais da Polícia Civil; e a possibilidade de representar pela concessão do perdão judicial ao colaborador (art. 4º, § 2º, Lei

12850/13) e até mesmo formalizar acordo de colaboração premiada (§ 6º do art. 4º da Lei 12850/13) –, seria possível, via interpretação extensiva ou por analogia, ampliar a atuação do delegado a fim de que ele propusesse tal acordo.

Por outro lado, autores como Renato Brasileiro (2020) e Flávio da Silva Andrade (2018) apontam que, pela própria natureza jurídica apontada pelo legislador, qual seja, de negócio jurídico, o acordo de não persecução penal deve ser consequência da convergência de vontades, de maneira que fica submetido ao crivo da discricionariedade do Ministério Público. Tal entendimento busca fundamento inclusive em precedentes do Supremo Tribunal Federal que, analisando outros dispositivos de lógica negocial, concluiu pela discricionariedade regrada, sedimentando a posição na Súmula 696.

De fato, em análise de casos concretos[7], o Supremo Tribunal Federal já se posicionou expressamente no sentido de que o Acordo de Não Persecução Penal não representa direito subjetivo do acusado:

> 1. As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro. Entretanto, não obriga o Ministério Público, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao Parquet a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição. 2. O art. 28-A do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 13.964/2019, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo que o Ministério Público "poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições". 3. A finalidade do ANPP é evitar que se inicie o processo, não havendo lógica em se discutir a composição depois da condenação, como pretende a defesa [...].

Estabelecido esse entendimento, um dos reflexos dele é que nem mesmo o juiz natural poderia propor o Acordo de Não Persecução Penal diante da recusa do promotor em fazê-lo, pois a privatividade da ação penal pública impede a substituição do *Parquet* pelo magistrado[8]. Assim, diante da recusa em oferecer o acordo, restaria ao acusado requerer a remessa dos autos nos termos do § 14 do artigo 28-A do CPP.

---

[7] Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 195.327/PR (BRASIL, 2021c), Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 199.892/RS (BRASIL, 2021d) e Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 191.124/RO (BRASIL, 2021b).

[8] Nesse sentido é também o Enunciado n. 19 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPG) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM): "O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto".

Não apenas em virtude desse raciocínio, mas também por meio dele, parece-nos impossível que o acordo possa ser ofertado pelo Delegado de Polícia e a razão principal resta na titularidade da ação penal pública. Não sendo ele o titular do processo, não haveria legitimidade para figurar como parte em um acordo extrajudicial, ainda que sob o argumento da celeridade e da eficiência trazidos pela Lei 13.964/2019. Além disso, ante o entendimento sedimentado pela Corte Suprema, não sendo um direito subjetivo do acusado, não poderia outra autoridade oferecer o acordo ante a negativa do Ministério Público.

Por fim, também não se mostra pertinente a aplicação de interpretação extensiva ou por analogia ao § 6º do artigo 4º da Lei 12850/13 ao Acordo de Não Persecução Penal, eis que não há indícios de que o legislador, por um lapso, tenha deixado de incluir a autoridade policial, de maneira a justificar a interpretação extensiva. O sistema legislativo e o amparo jurisprudencial indicam que a lei não traz dizeres inúteis ou omissos.

Destarte, embora se mostre possível o oferecimento do ANPP em fase policial, tem-se que somente o Ministério Público pode fazê-lo, diante da titularidade constitucionalmente conferida e diante do silêncio do legislador a respeito do Delegado de Polícia.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente estudo, buscou-se analisar a influência do garantismo na introdução e implementação da justiça negocial na esfera criminal e investigar a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal durante a fase inquisitória e, também, se o Delegado de Polícia poderia oferecê-lo.

Intimamente conectado a um sistema jurídico pautado em um Estado Democrático de Direito, o garantismo impõe uma hierarquia de normas segundo a qual as garantias e direitos individuais previstos expressos ou implícitos na Constituição configuram ponto de partida e norte hermenêutico para toda legislação infraconstitucional, inclusive a penal. Com fulcro em princípios advindos do garantismo, tais como o da fragmentariedade e da mínima intervenção, institutos como a transação penal, a suspensão condicional do processo, a colaboração premiada e o acordo de não persecução penal, dentre outros, passaram a ser implementados no ordenamento pátrio.

Mediante investigação legislativa, jurisprudencial e na literatura especializada, foi possível verificar que o Acordo de Não Persecução Penal surgiu como instrumento

funcionalista de política criminal que, norteado pelo axioma *nulla lex(poenalis) sine necessitate*, busca implementar respostas céleres e adequadas aos delitos considerados de baixa e média gravidade. Trata-se de ferramenta que possui natureza de negócio jurídico e está sujeita à homologação judicial.

O estudo realizado indicou que, embora não haja qualquer empecilho para o oferecimento do ANPP em sede inquisitorial, a autoridade policial não pode figurar como proponente, eis que inexiste permissão legal e lhe falta legitimidade para tanto. Sendo o Ministério Público o titular da ação penal pública, cabe ao *Parquet* a análise sobre a necessidade da mitigação do princípio da obrigatoriedade e adequação do caso concreto aos requisitos legais.

Importante ressaltar que o presente artigo traz contribuições importantes para estudos e debates envolvendo o garantismo e a justiça negocial na esfera criminal, especialmente no que diz respeito ao Acordo de Não Persecução Penal. Os dados levantados e as análises elaboradas permitem que outros questionamentos sejam suscitados, de maneira a enriquecer e aprofundar os conhecimentos sobre o tema, especialmente porque o presente artigo não o esgota – e tampouco era esse o objetivo proposto.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 1998.

ANDRADE, Flávio da Silva. Justiça Penal Consensual: controvérsias e desafios. Salvador: Juspodivm, 2018.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico. Existência, validade e eficácia**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BARRETO, Andrea Sangiovanni. Uma análise crítica do sistema garantista de Luigi Ferrajoli ante o abolicionismo de Louk Hulsman. In **Revista Liberdades**, edição n. 21, janeiro/abril, 2016. p. 91-109. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/media/posts/arquivos/26/Liberdades21_EscolasPenais01.pdf. Acesso em: 25 set. 2022.

BIZZOTTO, Alexandre; SILVA, Denival Francisco da. Acordo de não persecução penal. São Paulo: Dialética, 2020.

BLAZECK, Luiz Maurício Souza & MARZAGÃO JUNIOR, Laerte I. (Org.). Mediação – Medidas Alternativas para Resolução de Conflitos Criminais – São Paulo: Quartier Latin, 2013.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Brasília: Ed. UnB, 1982.

BOUZON, Emanuel**. O Código de Hammurabi**. Introdução, tradução do texto cuneiforme e comentários. 8 ed. Petrópolis, Vozes, 2000

BRANDÃO, Nuno; CANOTILHO, J. J. Gomes. COLABORAÇÃO PREMIADA: REFLEXÕES CRÍTICAS SOBRE OS ACORDOS FUNDANTES DA OPERAÇÃO LAVA JATO. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 133. Ano 25. Pp. 133-171. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 15 fev. 2021.

_____. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 19941.** Estabelece o Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1941]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 17 out. 2021.

_____. **Lei 7.209, de 11 de julho de 1984**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1984]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7209.htm. Acesso em: 17 out. 2021.

_____. **Lei 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF:

Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 17 out. 2021.

_____. **Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1995]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 17 out. 2021.

_____. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2022**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 17 out. 2021.

_____. **Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2013]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 17 out. 2021.

_____. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 17 out. 2021.

_____. **Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 17 out. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso em *Habeas Corpus* nº 191.124/RO**. Agravante: Leri Souza e Silva. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 08 de abril de 2021. 2021b. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755564653. Acesso em: 24 out. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso em *Habeas Corpus* nº 195.327/PR**. Agravante: Nelson Pereira dos Santos. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 08 de abril de 2021. 2021c. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755564658. Acesso em: 24 out. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal**. Agravo Regimental no Recurso em *Habeas Corpus* nº 199.892/RS**. Agravante: Sidinei Reis dos Santos. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 17 de maio de 2021. 2021d. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755956838. Acesso em: 24 out. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal**. Súmula 696**. Brasília, DF, 17 de maio de 2021. 2021d. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2666#:~:text=A

%20esse%20respeito%2C%20a%20S%C3%BAmula,se%20por%20analogia%20o%20art. Acesso em: 24 out. 2021

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal**: à luz da Lei 13.964/2019. Salvador: JusPodivm, 2021.

CARRIÓ, Genaro R. **Notas Sobre Derecho y Lenguaje**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1986.

CAPPELLETTI, Mauro. **Os Métodos Alternativos de Solução de Conflitos no Quadro do Movimento Universal de Acesso à Justiça**. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3079670/mod_resource/content/1/2.1.%20Cappellett i%2C%20Os%20metodos%20alternativos.pdf. Acesso em: 14 jul. 2021.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução n. 181, de 7 de agosto de 2017**. Brasília, DF: Conselho Nacional do Ministério Público, [2017]. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf. Acesso em: 03 de out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução n. 183, de 24 de janeiro de 2018**. Brasília, DF: Conselho Nacional do Ministério Público, [2018]. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-183.pdf. Acesso em: 03 de out. 2022

ESTEVAM, Osmildo Ferreira. **Conciliação e Mediação no Âmbito da 11ª Delegacia Regional de Polícia Civil de Russas/CE no ano de 2018**. Artigo de conclusão de curso de graduação. Disponível em: https://repositorio.ufersa.edu.br/bitstream/prefix/4525/1/OsmildoFE_ART.pdf. Acesso em: 28 nov. 2021.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y Razón**. Madrid: Ed. Trotta, 1995.

FISCHER, Douglas. Garantismo penal *integral* (e não o *garantismo hiperbólico monocular*) e o princípio da proporcionalidade: breves anotações de compreensão e aproximação dos seus ideais. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 28, mar. 2009. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao028/douglas_fischer.html. Acesso em: 25 set. 2022.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. **A Reforma do Processo Penal Brasileiro.** Justitia, São Paulo, 52 (150), abr/jun 1990.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Salvador: JusPodivm, 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Análise de Procedimento Administrativo de Outras Atividades Não Sujeitas a Inquérito Civil - PA – OUT**. 1.00.000.022010/2021-83 - cível – tutela coletiva. Relator: Cláudio Dutra Fontella. Brasília, DF: PGR-00142102/2022. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/9/183C7409C241E8_anpp.pdf. Acesso em: 03 out. 2022.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Natureza Jurídica do Instituto da Não Persecução Cível Previsto na Lei de Improbidade Administrativa e seus Reflexos na Lei de Improbidade**

Empresarial. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/3/8A049E343B44ED_Artigopacoteanticrimeeimprobid.pdf. Acesso em: 24 out. 2021.

PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

RESENDE, Augusto César Leite de. Direito (subjetivo) ao acordo de não persecução penal e controle judicial: reflexões à luz da teoria dos direitos fundamentais. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 6, n. 3, p. 1543-1582, set./dez. 2020. Disponível em: http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/347. Acesso em: 28 abr. 2021.

ROXIN, Claus. **Problemas Fundamentais de Direito Penal.** Lisboa: Ed. Veja, 1993.

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **NECRIM da Polícia Civil completa 9 anos com mais de 111 mil conciliações**. Disponível em: https://www.policiacivil.sp.gov.br/portal/faces/pages_home/noticias/noticiasDetalhes?contentId=UCM_044536&_afrLoop=402139331143053&_afrWindowMode=0&_afrWindowId=null#!%40%40%3F_afrWindowId%3Dnull%26_afrLoop%3D402139331143053%26contentId%3DUCM_044536%26_afrWindowMode%3D0%26_adf.ctrl-state%3Drdj9q6j3f_4. Acesso em: 28 nov. 2021.

TARTUCE, Flavio. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Editora Método, 2020.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal.** São Paulo: Ed. Saraiva, 1991.